

Acórdão: 13.598/00/2^a
Impugnação: 55.406
Impugnante: Vanise Cilene Barbosa
PTA/AI: 01.000121092-05
Inscrição Estadual: 410.535049-0050
Origem: AFII/Janaúba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Saldo Credor na Conta Caixa – Apurado, com base em planilhas preenchidas pela própria Autuada, saldo credor na Conta Caixa no exercício de 1996, caracterizando saída desacobertada, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/96. Entretanto, o Fisco retificou as planilhas, com base nas alegações da Impugnante. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou gastos sem o devido suporte de caixa, apresentando saldos credores no exercício de 1996, apurados com base em planilhas preenchidas por ela própria, caracterizando saídas desacobertadas, nos termos do art. 194, § 3º do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/37.

Na sua defesa, a Impugnante rechaça o trabalho fiscal ao argumento de que o mesmo não pode fulcrar-se somente nas citadas planilhas, e que o Fisco desconsiderou o capital inicial da empresa no valor de R\$ 2.000,00 contido no seu registro perante a junta comercial. Acrescenta e aponta ainda a Impugnante erro material na transcrição numérica de uma das planilhas apontadas pelo fisco no trabalho fiscal. Pede o cancelamento da exigência fiscal.

O Fisco corrige as planilhas, alegando erro de digitação, provocado por má clareza no preenchimento da mesma.

A Câmara, em sessão realizada em 11/06/99, delibera converter o julgamento em diligência, para abertura de vista ao Contribuinte, dos documentos de folhas 38 a 43 dos autos. A Autuada não se manifesta.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe, decorre da constatação fiscal de que a Impugnante efetuou gastos sem o devido suporte de caixa, apresentando saldos credores no exercício de 1996, caracterizando aí saídas desacobertas nos termos do artigo 194, parágrafo terceiro do RICMS/96.

A constatação fiscal se deu através da análise de planilhas preenchidas pelo próprio Impugnante.

Na instrução processual e antes mesmo de se lavrar o auto de infração, a Impugnante foi intimada a apresentar o livro diário ou livro caixa, informando, nesta fase referida, que somente estava apresentando a Declaração de Imposto de Renda, posto que, “somente escritura livros fiscais” pelo fato de ser de pequeno porte.

“Data venia”, sem razão a Impugnante, pois do ponto de vista técnico contábil, somente o livro diário ou o livro caixa poderiam conter elementos que pudessem ilidir o feito fiscal. Inexistindo tais documentos ou elementos outros, capazes de surtir o mesmo efeito legal, frágil se torna a “tese” de defesa.

Relativamente ao contrato social da Impugnante, mais especificamente no que diz respeito ao capital social, cumpre observar que não há nos autos notícia da sua integralização, o que prejudica também os argumentos de defesa no caso presente.

Isto posto, correto o trabalho fiscal no caso vertente, devendo ser observada a correção material feita pelo próprio fisco, às fls. 38/43, tendo em vista os esclarecimentos da Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para admitir a retificação feita pelo Fisco às folhas 38/43 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleusa dos Reis Costa (Revisora), José Mussi Maruch e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 14/03/2000.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/MFMRLS